SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246748 - DF (2025/0467369-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
AGRAVADO	:	EMEAEME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
		ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - DF068153
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ora agravada, contra a concessionária de energia elétrica, ora agravante, requerendo restituição de tarifas indevidas de energia elétrica. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada parcialmente. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados,

Documento eletrônico VDA58233819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: b73b3708-c218-411f-8ca3-970b408968a4

caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - A parte recorrente não comprova a alegação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Documento eletrônico VDA58233819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: b73b3708-c218-411f-8ca3-970b408968a4

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: b73b3708-c218-411f-8ca3-970b408968a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246748 - DF (2025/0467369-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	:	LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
		LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
AGRAVADO	:	EMEAEME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
		ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - DF068153
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N. 38/86 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de ação de rito comum ajuizada pela ora agravada, contra a concessionária de energia elétrica, ora agravante, requerendo restituição de tarifas indevidas de energia elétrica. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada parcialmente. Nesta Corte, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

III - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Os demais dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, na petição de recurso especial, não foram objeto de análise na Corte de origem, tampouco o conteúdo foi objeto no acórdão proferido na Corte de origem. Assim, não é possível o conhecimento do recurso especial diante da falta de prequestionamento da matéria. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

V - A parte recorrente não comprova a alegação de dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO (LEI 4.156/62) E IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES MAJORADOS EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS REFLEXOS SOBRE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO E SOBRE O IMPOSTO ÚNICO EM RELAÇÃO À UNIÃO E À

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIFERENTES CONTRA RÉUS DIVERSOS. SENTENÇA ANULADA EM PARTE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL RECONHECIDA EM RELAÇÃO À UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. INCIDÊNCIA SOBRE A TARIFA FISCAL. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não conhecimento das apelações interpostas pela União e pela ELETROBRAS, por ausência de interesse recursal (CPC, artigo 499), uma vez que, quanto a elas, foi reconhecida a prescrição qüinqüenal.

2. Legitimidade da cumulação de pedidos diversos contra réus diferentes. Vencido o relator, no ponto.

3. A ilegalidade decorrente dos aumentos da tarifa de energia elétrica, determinados pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, cessou a partir da edição, também pelo DNAEE, da Portaria 153, de novembro de 1986. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. Ocorrência de prescrição qüinqüenal, no que concerne à União (Decreto 20.910/32, art. 1 0), uma vez que a presente ação foi ajuizada em 2002. Precedentes desta Corte.

5. A prescrição, no tocante à ELETROBRÁS, tem prazo qüinqüenal, mas começa a correr depois de transcorridos 20 anos do recolhimento. Precedentes desta Corte.

6. Tendo em vista que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica incidia sobre a tarifa fiscal, que não foi majorada, e não sobre a tarifa de energia elétrica, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, no tocante à ELETROBRAS.

7. Ilegalidade da majoração da tarifa de energia elétrica por meio da Portaria 45/1986, do Diretor do DNAEE.

8. Inaplicabilidade da taxa SELIC na correção da repetição de indébito relativa a preço público (tarifa de energia elétrica).

9. Apelações da União e da ELETROBRÁS não conhecidas. Apelações da autora e da CERJ — COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO providas, em parte.

Na petição de agravo interno, a parte agravante se insurge quanto aos pontos que foram objeto da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Da petição de agravo interno, conferem-se as seguintes insurgências contra os fundamentos da decisão monocrática:

[...]

16. Ora, com a devida vênia, o entendimento exposto na decisão, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ, não se sustenta no caso em tela. Isso porque, como amplamente demonstrado pela Agravante, a análise pretendida pelo recurso não exige incursão na seara fático-probatória, mas sim a revaloração jurídica do contexto já delineado no v. acórdão.

17. Com efeito, a discussão cinge-se à legalidade da majoração das tarifas de energia elétrica promovida pelas Portarias nº 38 e 45/86 do DNAEE, à luz do regime de congelamento de preços instituído pelo Decreto-Lei nº 2.283/86, bem como à possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos, matérias eminentemente de direito. Some-se a isso, mas o referido acórdão acaba por violar o artigo 327; artigo 485, inciso IV, e §3º;

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

artigo 337, II, §5º, e artigo 342, II, todos do Código de processo Civil, que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição.

[...]

31. Ou seja, no tocante à exigência de preambular o prequestionamento em sede de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, visando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o mesmo, pode ser explícito ou implícito conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça conforme se depreende da leitura das notas referentes ao Recurso Especial nº 94.595-RJ, cuja parcial reprodução segue:

[...]

32. Em síntese, o venerando, corporifica decisão de última instância, só restando a concessionária agravante, pedir o reparo de seu direito a este Tribunal, invocando como permissivo a contrariedade a dispositivo infraconstitucional, restando claro que, não houve ausência de préquestionamento.

[...]

36. Entretanto, ao contrário do que se depreende do V. acórdão, a agravante demonstrou exaustivamente o cerne da controvérsia, fundamento seus silogismos com base no artigo 327, artigo 485, inciso IV, §a°, artigo 337. II. §5 artigo 301, II e § 4°, e artigo 342 II todos do Código de processo Civil, além de citar precedentes e jurisprudências, que demonstram o descabimento.

37. Nesse sentido, restou amplamente demonstrado que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a adequada valoração jurídica de fatos incontroversos, tais como a edição das Portarias nº 38 e 45/86 do DNAEE, o contexto normativo do congelamento de preços instituído pelo Decreto-Lei nº 2.283/86 e a delimitação dos efeitos dessas normas no período compreendido entre março e novembro de 1986.

[...]

44. Entretanto, ao contrário do que se depreende da r. decisão, a agravante demonstrou exaustivamente o cerne da controvérsia que não há que se falar em deficiência de fundamentação a ensejar a incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a agravante delimitou de forma clara, precisa e suficiente a controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte Superior.

45. Dessa forma, cumpre salientar que restou expressamente demonstrado no Recurso Especial que a União Federal não e parte passiva no que se refere ao ajuste de tarifas implementada pela Portaria 045/86. Na verdade, não tem nenhuma relação jurídica com tal pedido a justificar eventual restituição. E sendo essa a controvérsia, a parte legitima para integrar o polo passivo é respectiva concessionária responsável pela cobrança, e percebe-se, com clareza, a inexistência de conexão com os pedidos relacionados à IUEE e EC. Ou seja, indiscutivelmente não há litisconsórcio, facultativo ou necessário, no caso dos autos.

46. E no mais, fora demonstrado que o referido acórdão acaba por violar o artigo 327 ; artigo 485, inciso IV, e §3º; artigo 337, II, §5º, e artigo 342, II, todos do Código de processo Civil, que pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição

47. Ademais, foi devidamente exposto que não há qualquer conexão jurídica entre o pedido de restituição da tarifa de energia elétrica e aqueles relacionados ao imposto único sobre energia elétrica e ao empréstimo compulsório, os quais possuem natureza jurídica distinta e sujeitos passivos diversos, inexistindo, portanto, hipótese de litisconsórcio, seja facultativo ou necessário.

48. Dessa forma, não há qualquer deficiência na fundamentação recursal, tampouco ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, tendo a agravante enfrentado diretamente os pontos centrais da decisão, especialmente no que se refere à legitimidade das partes e à competência jurisdicional.

[...]

59. Nota-se isso tendo em vista a incongruência com o acórdão proferida pela Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde, à unanimidade, entendeu por manter r. sentença que reconhecera a incompetência da justiça

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

federal para conhecer de pedidos formulados contra as concessionárias e Eletrobrás (Apelação 1997.51.01.022185-0 – doc. anexo)1 sobre a mesma matéria.

[...]

64. Portanto, certo é sobre a existência de semelhança fática e de fundamento entre a decisão recorrida e o aresto apontado como paradigma, contudo, com interpretação diversa de um mesmo dispositivo legal.

[...]

A Corte de origem se manifestou sobre as matérias controvertidas, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Tendo em vista que a Portaria 38 havia sido firmada na mesma data do Decreto-Lei 2.283, que congelou os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986, ou seja, na data em que ambos foram assinados, o Diretor do DNAEE, no dia 4 de março de 1986, firmou a Portaria 45, para, também, reajustar "as tarifas de fornecimento relativas ao serviço público de energia elétrica", utilizando, no entanto, a nova unidade monetária, ou seja, o Cruzado. A Portaria 45 revogou as disposições em contrário, ou seja, as Portarias 18 e 38, de 1986. Portanto, para verificar se houve, ou não, aumento de tarifa ilegal, é necessário comparar os valores fixados nas Portarias 18 e 45, pois a Portaria 38 teve duração efêmera, somente vigorando entre 28 de fevereiro e 4 de março de 1986, bem como porque, os preços vigentes em 27 de fevereiro, os quais foram congelados pelo artigo 36 do Decreto-Lei 2.283, eram os previstos na referida Portaria 18, de 29 de janeiro de 1986. Ademais, e tendo em vista que a Portaria 38, firmada em 27 de fevereiro de 1986, foi revogada, em 4 de março daquele ano, pela Portaria 45, não houve cobrança de tarifa com base naquela, porque a cobrança só ocorre no final do mês. Do confronto entre os reajustes determinados pelas referidas Portarias 18 e 45, resulta que somente houve majoração no que concerne aos consumidores da Classe Industrial. Com efeito, nos termos da Portaria 18, no Subgrupo A3 (69 KV A 20 KV) a demanda correspondia a 66 mil e 592 cruzeiros, e, pela Portaria 45, o mesmo Subgrupo, para os consumidores não industriais, a demanda correspondia a 66 cruzados e 59 centavos, o que demonstra que houve, apenas, a adequação da paridade, de mil cruzeiros para um cruzado, ou seja, em linguagem coloquial, o conhecido "corte de três zeros". Idêntico procedimento pode ser observado no tocante aos demais subgrupos - residencial, rural, iluminação pública e consumidores não industriais. Porém, no tocante aos consumidores industriais, houve, efetivamente, majoração da tarifa de energia elétrica. De fato, nos termos da Portaria 18, as indústrias se enquadravam nos subgrupos Al (demanda ou consumo 230 KV ou mais), A2 (demanda ou consumo 138 KV a 88 KV) e B3 (não residencial nem rural). Assim, na classe B3, que, nos termos da Portaria 18, tinha o valor para consumo fixado em 754 mil e 487 cruzeiros, passou, nos termos da Portaria 38, para 905 cruzados e 38 centavos, que correspondiam a 905 mil e 380 cruzeiros, sendo clara, assim, a existência de majoração indevida, porque, de acordo com o artigo 36 do Decreto-Lei 2.283, os preços foram "congelados" nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986. Não tem pertinência a invocação do disposto na atual Constituição (Artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; 175, parágrafo único, inciso III), uma vez que ela não estava em vigor na data dos fatos (1986), bem como porque a questão em causa é meramente legal, pois consiste simplesmente em verificar se as Portarias 38 e 45, expedidas pelo Diretor do DNAEE, em 1986, são compatíveis, ou não, com o Decreto-Lei 2.283/1986.

Por outro lado, o direito à "justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato", previsto no artigo 167, inciso II, da Constituição de 1967, com na redação da Emenda no 1/1969, não autoriza a violação de norma expressa de decreto-lei, que impôs controle de preços, por ato infralegal, que o flexibilizou.

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

> Com efeito, ambas as Turmas do Supremo firmaram o entendimento, "(assim, entre outros, no RE 174.724, nos AGRRE's 282.622 e 283.988, e nos AGRAG's 292.580, 286.581, 289.168, 286.101, 279.524, 269.408, 256.574, 292.506 e 287.348) de que constitui hipótese de ofensa indireta à Constituição Federal a questão relativa à possibilidade de reajustamento da tarifa de energia elétrica na vigência dos Decretos-Leis 2.283/86 e 2.284/86, que previam o congelamento de preços, inexistindo, assim, as alegadas infringências diretas ao artigo 167, II e III, da Emenda Constitucional n. 1/69." (RE 258178/RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 09/10/2001, Primeira Turma, DJ 09-11-2001 P. 57).
>
> De outra parte, o que o artigo 36 do Decreto-Lei 2.283/1986 autorizava era "a revisão setorial e temporária pelos órgãos federais competentes, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômenos conjunturais", e, no caso das aludidas portarias 38 e 45, nenhuma dessas situações excepcionais foram invocadas.
>
> [...]

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

recursal. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Nesse sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (art. 327; art. 485, IV, e § 3º; art. 337, II, § 5º, e art. 342, II, todos do CPC/2015) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso especial.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP,

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:29:53
Código de Controle do Documento: 346a95db-9a69-49ee-9289-0d7a20560c28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.246.748 / DF

Número Registro: 2025/0467369-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079215920024013400 79215920024013400

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
RECORRIDO	: EMEAEME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
	ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - DF068153
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS	: LUCIANO BOGADO PEREIRA FERNANDES - RJ104376
	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
	LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
AGRAVADO	: EMEAEME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Documento eletrônico VDA58188651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: fc285097-12e8-468a-bcd8-9fade61cb39d

ADVOGADOS : EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969
ROBERTO DIAS CECOTTO E OUTRO(S) - DF068153
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:41:06
Código de Controle do Documento: fc285097-12e8-468a-bcd8-9fade61cb39d